



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**VETO TOTAL**  
MANTIDO

Vencimento  
31/10/04

*Almafreder*  
Diretora Legislativa  
01/04/04

Processo nº: 40.092

## PROJETO DE LEI Nº 8.990

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Altera a Lei 5.664/01, para prever coleta seletiva de lixo em shopping center, hipermercado e supermercado.

Arquive-se.

*Almafreder*  
Diretor  
04/11/2004



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

No. 02  
Proc. 40.092

<b>Matéria: PL nº. 8.990</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. Aml Diretora Legislativa 28/11/03	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: 1/3</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
A CJR. Aml Diretora Legislativa 2/12/03	Designo o Vereador: <u>Sélio Camargo</u> O. S. P. Presidente 02/10/04	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 02/10/04
A COSP O. M. P. Diretora Legislativa 04/10/2004	Designo o Vereador: <u>João Rocha</u> O. S. P. Presidente 10/10/04	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 10/10/04
A CJR (VETO TOTAL - PL. 14/12) O. M. P. Diretora Legislativa 05/10/2004	Designo o Vereador: <u>Alvo</u> O. S. P. Presidente 05/10/04	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 05/10/04
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

Ofício GPL 427/2004 (PL. 14/12)  
**A Consultoria Jurídica. VETO TOTAL**  
O. M. P.  
Diretora Legislativa  
04/10/04



PUBLICAÇÃO  
04/12/2003

PP 1.523/03

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 26/NOV/03 11:02 D40092

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR e COSP

Presidente  
07/12/2003

**APROVADO**

Presidente  
08/12/2003

**PROJETO DE LEI Nº. 8.990**

(José Carlos Ferreira Dias)

Altera a Lei 5.664/01, para prever coleta seletiva de lixo em shopping center, hipermercado e supermercado.

Art. 1º. A Lei 5.664, de 05 de setembro de 2001, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

*“Art. 7º-A. Os “shopping centers”, hipermercados e supermercados instalarão recipientes para coleta seletiva de resíduos sólidos, distintos e identificados conforme padronização oficial, para o depósito de papel, papelão, vidro e plástico que serão destinados à reciclagem.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26.11.2003

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 8.990 - fls. 2)

**Justificativa**

A coleta seletiva de lixo já é uma realidade em diversas cidades de nosso País.

Há grande número de pessoas que freqüentam os shoppings centers, hipermercados e supermercados, e em consequência há grande quantidade de lixo produzido nesses locais.

Por acreditarmos ser um excelente modo de conscientização da população sobre os benefícios da reciclagem do lixo, contamos com os nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.



JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

**LEI Nº 5.664, DE 05 DE SETEMBRO DE 2.001**

Disciplina a coleta seletiva de lixo.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A coleta seletiva do lixo, que tem por finalidade o reaproveitamento dos resíduos sólidos gerados no Município de Jundiaí, dentro do programa "Armazém da Natureza", é disciplinada pela presente Lei.

**Art. 2º** - O programa "Armazém da Natureza" abrange, ainda, o programa "Cata-Treco", para a remoção de materiais disponibilizados pelos munícipes.

**Parágrafo único** - Em nenhuma hipótese o programa "Cata-Treco" fará a remoção de entulhos da construção civil.

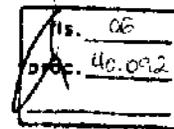
**Art. 3º** - A coleta seletiva de lixo, salvo exceções previstas nesta Lei, será realizada pelo Executivo Municipal, direta e indiretamente, ou através de empresas especialmente contratadas em regular processo de licitação.

§ 1º - A coleta seletiva do lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares somente será feita se permitida expressamente pela Prefeitura, observado o seguinte:

I - se realizada por pessoa jurídica, dependerá de licença para exercício da atividade e de projeto de coleta, transporte e disposição do lixo, previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

II - se realizada por pessoas físicas dependerá de cadastramento junto à Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 2º - Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados e aprovados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.



**Art. 4º** - Os infratores das disposições do artigo anterior ficarão sujeitos às seguintes penalidades a serem disciplinadas em regulamento:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão;
- IV – Suspensão de Licença de Atividade;
- V – Cassação de Licença de Atividade.

§ 1º. Na hipótese de multa, em caso de reincidência, punir-se-á com a aplicação em dobro e assim sucessivamente nas demais, sem prejuízo da imposição de outras penalidades previstas.

§ 2º. Considerando-se reincidência a repetição da infringência a um mesmo dispositivo desta Lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada por infração de decisão administrativa definitiva.

**Art. 5º** - Vetado.

**Art. 6º** - O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva, observarão o disposto em regulamento.

**Art. 7º** - Toda edificação de pavimentos de uso coletivo que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de instalações de guarda de lixo para coleta seletiva, nos termos da Lei Complementar nº 259, de 05 de novembro de 1998 e seu regulamento.

**Art. 8º** - O Poder Público Municipal desenvolverá programas de orientação e de informação, visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação a limpeza urbana.

**Art. 9º** - As empresas ou pessoas físicas que exerçam as atividades disciplinadas nesta Lei têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação para proceder à regularização junto aos órgãos públicos.

**Art. 10** - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.



**Art. 11** – A presente Lei será regulamentada pelo Prefeito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

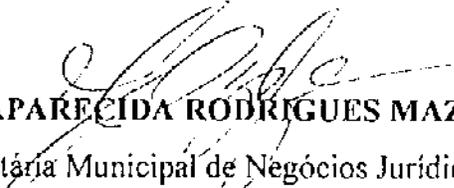
**Art. 12** – O Poder Público Municipal enviará à Câmara Municipal de Jundiá, quadrimestralmente, relatório contendo a quantidade de resíduos coletados, quantia de cada produto e valores recolhidos com essa atividade.

**Art. 13** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL IABDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e um.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

sec.2



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 7.239**

**PROJETO DE LEI Nº 8.990**

**PROCESSO Nº 40.092**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.664/01, para prever coleta seletiva de lixo em shopping center, hipermercado e supermercado.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5/7.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inc. XIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

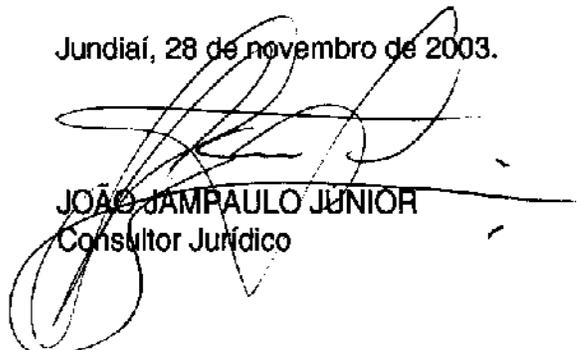
A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei 5.664/01, para prever coleta seletiva de lixo em shopping center, hipermercado e supermercado, havendo sido confeccionado em caráter genérico e sentido abstrato, sendo que o intento do nobre autor somente poderá ser alcançado através norma situada no mesmo nível daquela. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de novembro de 2003.

  
**JOÃO JAMPAURO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 40.092**

PROJETO DE LEI Nº 8.990, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 5.664/01, para prever coleta seletiva de lixo em shopping center, hipermercado e supermercado.

**PARECER Nº 1.609**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º "caput", c/c o art. 13, I e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.239, de fls. 8, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar a Lei 5.664/01, para prever coleta seletiva de lixo em shopping center, hipermercado e supermercado, o que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível daquela. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.02.2004.

**APROVADO**  
03/02/04

*[Handwritten signature]*  
**ORACI GOTARDO**  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
**SÍLVIO ERMANI**  
Relator  
*[Handwritten signature]*  
**ANA VICENTINA TONELLI**

*[Handwritten signature]*  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

*[Handwritten signature]*  
**SÉRGIO DUTRA**



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 40.092**

PROJETO DE LEI Nº 8.990, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 5.664/01, para prever coleta seletiva de lixo em shopping center, hipermercado e supermercado.

**PARECER Nº 1.642**

Através do projeto em análise objetiva-se promover os meios pertinentes para prever, em shopping center, hipermercado e supermercado, coleta seletiva de lixo, e para tanto busca-se alterar a Lei 5.664/01 nesse sentido.

Necessária e ao nosso ver imprescindível, a propositura representa medida que deve contar com o nosso aval, face à relevância e atualidade da questão enfocada, e sob a ótica desta comissão acolhemos a iniciativa em seus termos.

Votamos, pois, favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO  
17/02/04

Sala das Comissões, 11.02.2004.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
IVAN PERINI

JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Relator

  
ANTONIO GALVÃO  
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR 09/04/07  
proc. 40.092

Em 08 de setembro de 2004.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.990**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



Eng. FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente

/arp



PROJETO DE LEI Nº. 8.990

PROCESSO Nº. 40.092

OFÍCIO PR Nº. 09/04/07

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/09/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*ML*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

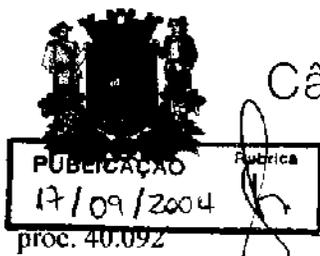
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

01 / 10 / 04

*W. Marfisi*

DIRETORA LEGISLATIVA



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 13  
proc. 40.092

GP., em 28.09.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

*Autógrafo*

## **PROJETO DE LEI Nº. 8.990**

Altera a Lei 5.664/01, para prever coleta seletiva de lixo em shopping center, hipermercado e supermercado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de setembro de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei 5.664, de 05 de setembro de 2001, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

*“Art. 7º-A. Os ‘shopping centers’, hipermercados e supermercados instalarão recipientes para coleta seletiva de resíduos sólidos, distintos e identificados conforme padronização oficial, para o depósito de papel, papelão, vidro e plástico que serão destinados à reciclagem.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de setembro de dois mil e quatro (08/09/2004).

  
Engº. FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO

Rubrica

14/10/2004

Ofício GP.L. nº 427/2004

Processo nº 21.301-7/2004

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 01/OUT/04 11:23 042421

115. 14  
Proc. 40.092

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR

Presidente  
05/10/2004

Jundiá, 28 de setembro de 2004.

**MANTIDO**

Presidente  
26/10/2004

Excelentíssimo Senhor Presidente:

6-

Consubstanciados nas prerrogativas que nos são conferidas pelos Art. 72, VII c/c Art. 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Edis, que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 8.990, aprovado em sessão ordinária realizada em 08 de setembro de 2004, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

A propositura em questão, que altera a Lei nº 5.664, de 05 de setembro de 2001, para prever coleta seletiva de lixo em shopping center, hipermercado e supermercado, não poderá prosperar, muito embora a intenção do legislador seja nobre.

Inicialmente, trazemos a lume que o Projeto de Lei encontra-se abraçado pela inconstitucionalidade, vez que agride disposição constitucional constante do Art. 170, II, parágrafo único, da Magna Carta, a seguir transcrito.



**"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

**(...)**

**II - propriedade privada;**

**(...)**

**Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."**

O professor Celso Ribeiro Bastos, em sua obra "Comentários à Constituição do Brasil", ensina que a liberdade de iniciativa, **"como todas as outras de resto, não pode ser exercida de forma absoluta. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela."**

Diante de tal ensinamento não poderá a propositura prosperar, já que esta não fundamenta-se na Constituição Federal, mas sim a fere quando cercea a liberdade dos proprietários dos estabelecimentos comerciais, de gerenciá-los da forma que melhor lhes aprouver.

Podemos dizer, ainda, que presente está o tratamento desigual, visto que somente alguns estabelecimentos comerciais serão atingidos em detrimento de outros, que não serão obrigados a instalar recipientes para coleta seletiva de resíduos sólidos, distintos, e identificados



conforme padronização oficial.

Desta forma, resta à evidência que a proposição afronta a ordem constitucional vigente quando deixa ao largo os princípios da igualdade de todos perante a lei e da impessoalidade, conforme preconizam os artigos 111 e 144 da Carta Paulista e 5º e 37 da Constituição Federal.

Com referência a competência para fiscalizar o cumprimento da lei, implícito está que ficará a cargo da Administração Municipal, muito embora do texto proposto nada conste, presente com isso à ilegalidade, já que fere os artigos 46, V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcritos.

**"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

**V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;**

(...)

**Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:**

(...)

**XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"**

Do exposto resulta, com clareza, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando com o vício da ilegalidade e inconstitucionalidade a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº. 17  
Proc. 40 092

Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Por todo exposto, estamos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador FELISBERTO NEGRI NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
**NESTA**



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 7.565**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 8.990**

**PROCESSO Nº 40.092**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 5.664/01, para prever coleta seletiva de lixo em shopping center, hipermercado e supermercado, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide se nos afiguraram convincentes, motivo pelo qual pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas, desconsiderando, pois, o Parecer nº 7.239, de fls. 8.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 4 de outubro de 2004.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico em exercício



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 40.092**

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 8990, do Vereador JOSÉ CARLOS PEREIRA DIAS, que altera a Lei 5664/01, para prever coleta seletiva de lixo em shopping center, hipermercado e supermercado.

**PARECER Nº 1.944**

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Câmara, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 427/04, sua decisão de vetar totalmente o PROJETO DE LEI Nº 8990, do Vereador JOSÉ CARLOS PEREIRA DIAS, que altera a Lei 5664/01, para prever coleta seletiva de lixo em shopping center, hipermercado e supermercado, por considerá-lo ilegal, conforme as razões de fls. 14/17.

Em apertada síntese, acompanhamos as razões expostas pelo Alcaide pelos seus sábios e jurídicos fundamentos.

**APROVADO**  
13/10/04

Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões, 05.10.2004

*Oraci Gotardo*  
ORACI GOTARDO

Presidente e Relator

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

*Ana Vicentina Tonelli*  
ANA VICENTINA TONELLI

*Sergio Dutra*  
SÉRGIO DUTRA

*Silvio Eрман*  
SILVIO ERMANI





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 21
proc. 40.092
HP

Of. PR 10.04.76  
Proc. 40.092

Em 26 de outubro de 2004

Exm.º Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências cabíveis, informamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 8.990 (objeto do ofício GP.L. 427/2004) foi MANTIDO pelo Plenário na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sem mais, apresentamos os nossos respeitos.



Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente